



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005942-38.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VALDEMIR JOSE DOS SANTOS, são apelados GILBERTO CARLOS LOPES DE MELLO, SIRLEY MARTINS MELLO e ADILSON SOBRAL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005942-38.2020.8.26.0602

APELANTE: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS

APELADOS: GILBERTO CARLOS LOPES DE MELLO, SIRLEY MARTINS MELLO
E ADILSON SOBRAL DA SILVA

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51092

IMISSÃO NA POSSE – NULIDADE DE CITAÇÃO
AFASTADA – GRATUIDADE DENEGADA ANTE FALTA DE
PROVA – JUROS DE MORA BEM FIXADOS – SENTENÇA
CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a r. Sentença de fls. 165/168, que houve por procedente feito Ordinário, deferida imissão do Autor na posse do imóvel mencionado na exordial, condenado o Réu à restituição da quantia de R\$1.809,96, fixada sucumbência.

Insurge-se a Defensoria Pública, atuando como Curadora Especial do Réu, aduzindo de nulidade da citação, necessário esgotamento dos meios de localização da parte; pugna, outrossim, por concessão de gratuidade, e modificação do termo inicial dos juros sobre o valor a ser restituído.

Recurso com processamento bastante; respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. Sentença deu exata solução à espécie, e em nenhum momento sua dignação vem afetada pelas frágeis razões do recurso – que não merece acatamento.

Conforme se depreende dos autos, o Réu fora citado por hora certa na pessoa de sua esposa, e empós entrou em contato com o Meirinho e declarou ciência a respeito do ato, conforme se infere da Certidão de fls. 132.

E considerando que referida Certidão é dotada de fé pública, reputando-se

verdadeiras as afirmações lançadas, somente prova inequívoca de vício pode afastar essa presunção de veracidade, mas aqui nada há que pudera infirmar o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, válida a citação, inexistente nulidade por reconhecer.

O pleito por gratuidade fica denegado, pois a parte Requerida não produziu prova de hipossuficiência para ensejar a concessão do benefício.

De resto, sobre o valor com ser restituído incidem juros a partir da propositura da demanda, como decidido na Sentença, inviável a modificação pleiteada, uma vez que o caso não trata de responsabilidade contratual, como equivocadamente constou no apelo.

Ante o expostos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica